



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.494, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3351/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera redação do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – de forma a permitir a alienação fiduciária de bens fungíveis.

Art. 2º O *caput* do art.1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel fungível ou infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

..... “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo alterar a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – de forma a permitir a alienação fiduciária de bens fungíveis.

A presente proposição inspirou-se em brilhante artigo de Lúcio Feijó Lopes, publicado no jornal Valor Econômico, em 7 de novembro de 2016, no qual o autor aponta a necessidade de tal alteração legislativa, na forma que passamos a reproduzir:

“Insegurança jurídica é um dos maiores entraves ao crescimento econômico sustentável do Brasil. Diariamente, milhares de reais, dólares e euros deixam de ser investidos ou emprestados pela simples falta de garantias capazes de conferir conforto legal a investidores e financiadores.

Esta carência é refletida na classificação do Brasil no relatório “doing business” do Banco Mundial. Em 2016, o país figurou na posição 123 (de 190) no ranking geral de “facilidade de fazer negócios”, ficando atrás na América Latina de Argentina, Paraguai, Uruguai e vários outros.

Se a permissão de fungíveis for estendida para todo credor servirá de propulsor de negócios em setores relevantes da economia

Para atacar este problema, o Congresso Nacional deveria priorizar uma pauta de alterações e novas normas legislativas para aprimorar instrumentos de garantia empresarial hoje existentes.

Tomemos como exemplo a alienação fiduciária. Uma primeira alteração normativa necessária a este instituto diz respeito a bem fungível.

Atualmente, o Código Civil (art. 1361) restringe o seu escopo a coisa infungível. Bens fungíveis (ex. soja, café, minério) não são passíveis de alienação fiduciária, exceto se constituída em favor de instituição financeira ou equiparada, na forma da Lei nº 4728/65, art. 66-B.

Se a permissão de fungíveis for estendida para todo e qualquer credor (instituição financeira ou não, nacional ou estrangeiro), servirá de propulsor de negócios em setores relevantes da economia, como o agronegócio. Para tanto, basta alterar o art. 1361 do Código Civil para prever esta possibilidade”.

Concordamos inteiramente com as conclusões acima apresentadas, pois entendemos que a extensão da possibilidade de alienação fiduciária aos bens fungíveis criará um ambiente comercial mais aberto no país, o que só auxiliará o nosso desenvolvimento.

Por tais razões, e buscando sempre aperfeiçoar a legislação pátria, é que apresentamos a presente proposição, contando, então, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO IX
DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do
Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código

Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#))

Seção XV Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
